Edital de Concorrência nº 001/2017

Contratação de empresa especializada para a implantação e operação da base de emergência para atendimento e resposta de situações a partir de derramamentos de produtos químicos e de derivados de hidrocarbonetos.

EMENTA: Análise. Recurso Administrativo. Edital de Concorrência nº 001/2017. Inabilitação. Ausência de Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial da sede da pessoa jurídica, com prazo de validade expresso. Descumprimento de exigência editalícia. Recurso Desprovido.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Dracares Apoio Marítimo e Portuário Ltda.

I) DOS FATOS

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 001/2017, o qual tomou corpo com a sessão pública na data de 14 de Fevereiro de 2017.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos, compareceram à sessão os seguintes proponentes:

a) Dracares Apoio Marítimo e Portuário Ltda, CNPJ: 07.049.258/0001-21, sendo representada pelo seu procurador Sr. Francisco Roberto Xavier de Souza, CPF nº 250.998.769-00.

b) Oceânica Empresa de Apoio a Navegação Ltda, CNPJ: 01.542.714/0001-94, sendo representada pelo seu procurador Sr. Clovis Fuchter, CPF nº 987.975.579-00.

Na primeira sessão foi realizado os procedimentos de abertura dos envelopes de habilitação das proponentes e realização pela Comissão Permanente de Licitações do julgamento referente as condições de habilitação dos licitantes.

A Comissão considerou regular os documentos apresentados pela empresa **Oceânica Empresa de Apoio a Navegação Ltda**, restando a mesma **HABILITADA** para o certame.

Ao analisar os documentos apresentados pela proponente **Dracares Apoio Maritimo e Portuário Ltda**, a comissão permanente de licitações identificou que os documentos apresentados pela mesma não atenderam na sua integridade aqueles vinculados ao instrumento convocatório, **restando INABILITADA**, conforme decisão registrada em ata, transcrita a seguir:

> Foi verificado pela Comissão de Licitação que a certidão tratada pelo item 5.2.3.b (previsto no art. 31, II, da Lei 8.666/93), apresentada pela empresa Dracares, **refere-se a domicilio diferente da sua sede**. Após digilência feita ao Departamento Jurídico, **verificou-se que a certidão apresentada é válida apenas as empresas que possuem sede no Distrito Federal, descumprido-se o regido pelo Edital, que determinava a expedição de referida certidão pela "sede da pessoa jurídica" (Item 5.2.3.b do Edital).** Diante disso, a documentação apresentada pela empresa Dracares foi considerada irregular, sendo INABILITADA.

É o relatório.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Fl. 368

II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> b) julgamento das propostas;

A empresa **Dracares Apoio Marítimo e Portuário Ltda**, oportunamente, na sessão pública do dia 14 de Fevereiro de 2017, **manifestou suas intenção de interposição de Recurso**, sendo concedido pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações os prazos legais de recursos, a contar a partir da lavratura da ata da sessão.

III) DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões do recurso em 20 de Fevereiro de 2017, alegando, em síntese que:

> Para suprir a exigência contida no item 5.2.3.b do Edital, a recorrente apresentou a certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Informa que o recurso apresentado

merece provimento, tendo em vista que a certidão apresentada supriu a agência legal e que a administração não poderia fazer exigência exacerbadas no certame. Ao fim, requer o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, caso não haja juízo de retratação.

III) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Na data de 22 Fevereiro de 2017, tempestivamente, foi apresentado pela empresa Oceânica Empresa de Apoio a Navegação Ltda, as contrarrazões ao recurso realizado pela empresa Dracares Apoio Marítimo e Portuário Ltda, alegando, em síntese que:

> A empresa recorrente deveria apresentar a certidão negativa exigida no item 5.2.3.b do domicilio da sede da pessoa jurídica, qual seja, no Estado de Santa Catarina pelo cartório distribuidor de São Francisco do Sul/SC e não de unidade de federação distinta, como o apresentado pelo Distrito Federal, o qual jamais iria apontar a existência de uma recuperação judicial ou falência que tramite em São Francisco do Sul. Destaca por fim que não pode ser aceito documentação no momento da apresentação de recursos ou qualquer momento posterior aquele em que deveria constar, qual seja, no envelope contendo os documentos de habilitação da proponente.

IV) DAS ANÁLISES DO PEDIDO

Analisando o recurso interposto, verifica-se que o mesmo não merece provimento.

O edital era inequívoco em seu item 5.2.3, alínea b, no que se refere às exigências de comprovação de Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor ou pelos cartórios de registro da

falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial **da sede da pessoa jurídica**, com prazo de validade expresso.

No mesmo sentido, o artigo 31, inciso II da Lei nº 8.666/93 traz o rol de documentos que poderão ser exigidos no procedimento licitatório, e determina que para as condições de habilitação econômico-financeiras a referida certidão **deverá ser expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**.

Há que se ressaltar que a exigência posta pela administração pública no Edital, está em plena consonância com o estabelecido na própria Lei 8.666/1993, aliás, a redação do dispositivo editalício é idêntica ao texto legal, que prevê:

> Art. 31. A documentação relativa a qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> (...) II - certidão negativa de falência ou concordata **expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicilio da pessoa física; (destacou-se)

Compulsando os documentos de habilitação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitações verificou que o documento apresentado pela empresa, contido nas fls. 253 **de nada se refere ao domicílio sede da licitante**, qual seja, São Francisco do Sul/SC, mas sim ao emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, portanto, em domicilio distinto do exigido pelo instrumento convocatório. Importante registrar que o edital é extremamente claro, denota que bastava ao licitante apresentar a Certidão de seu domicilio para que pudesse ter sido habilitado.

O item 7.1.2 do Edital 001/2017, no que se refere as condições de julgamento, estabelece que:

> 7.1.2 - Será julgada inabilitada a licitante que não apresentar qualquer dos documentos exigidos, ou **apresentá-lo em desacordo com as normas desta licitação.**

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o **procedimento administrativo** pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo **condições por ela estipuladas previamente**, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de **parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados**" (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

> "Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove licitação. Em tema de proposta **nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite**"
>
> (...) **o que faltar na proposta conduzirá a desclassificação**." (destacou-se)

Portanto, deve-se respeitar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, por se tratar de uma licitação pública cujos preceitos da competitividade e da isonomia devem nortear as decisões administrativas.

A decisão de inabilitação foi fundamentada na ausência de documento que o edital expressamente exigia, visto que, como expressamente prevê o *caput* do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Nesse sentido, outra não poderia ter sido a decisão – uma vez que o licitante não juntou **certidão expressamente exigida pelo edital** – sob pena de ofensa

aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, afrontando ainda o princípios da igualdade (por aceitar documento diverso ao exigido dos demais proponentes).

Se possuidora da certidão que atendia a exigência editalícia, deveria tê-lo juntado na fase oportuna, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Não se habilitar licitante que juntou documento de maneira intempestiva, pois, fosse assim, o mesmo não estaria concorrendo em igualdade de condições com os demais proponentes.

Em outras palavras, não seria lícito permitir a inclusão de documento que deveria ter sido juntado pela licitante tempestivamente e não foi.

IV) DECISÃO

Face ao exposto, esta comissão permanente de Licitações, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve **conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa Dracares Apoio Marítimo e Portuário Ltda, para, no MÉRITO, sugerir que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos presentes Recursos, mantendo-se a decisão que declarou a empresa INABILITADA.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 02 de Março de 2017.

Elivelton Luiz Doré
Presidente CPL

Ricardo da Silva Berto
Membro

Ana Carolina T. Roberti
Membro

SCPAR PORTO DE IMBITUBA

SC Par SC PARTICIPAÇÕES E PARCERIAS S.A.

GOVERNO DE SANTA CATARINA

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Fl. 373

Edital de Concorrência nº 001/2017

Contratação de empresa especializada para a implantação e operação da base de emergência para atendimento e resposta de situações a partir de derramamentos de produtos químicos e de derivados de hidrocarbonetos.

DECISÃO

Acolho integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitações no sentido de conhecer do recurso interposto pela empresa Dracares e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pela Comissão Permanente de Licitações em seu arrazoado datado de 02 de Março de 2017, no sentido de que seja mantido a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 02 de Março de 2017

Luis Rogério Pupo Gonçalves
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. Visto Jurídico